



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.368 - RJ (2016/0336369-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MENPHIS ARTESANATO IND COM LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO. ARTS. 219, § 5º, E 269, IV, DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "A prescrição é a perda do direito de pleitear judicialmente o reconhecimento ou a satisfação de um direito, atingindo não apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas a própria relação material tributária".
2. Hipótese em que a Corte local, ao dirimir a controvérsia, concluiu pelo reconhecimento da prescrição do crédito, tendo em vista que "o processo teve início em 1995 sem que até hoje a parte executada tivesse sido citada, não se podendo falar em prazo razoável" (fl. 51, e-STJ).
3. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido, que, por si só, é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.368 - RJ (2016/0336369-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MENPHIS ARTESANATO IND COM LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ000000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 62-63, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 219, § 5º, E 269. IV, DO CPC. ART.174, CAPUT, DO CTN. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC 118/2005. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPERIOR (ART. 543-C DO CPC). INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. FALHAS NOS MECANISMOS JUDICIAIS.

I . Trata-se de Apelação da Fazenda Nacional, interposta em execução fiscal visando à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, tendo a sentença julgado extinto o processo, com fulcro nos arts. 219, § 5º, e 269, IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição.

2. Cobrança do crédito tributário: prescrição em cinco anos, sendo o termo inicial para a contagem do prazo o da constituição definitiva do aludido crédito (art. I 74, caput. do CTN).

3.Tributos sujeitos ao lançamento por homologação: crédito constituído a partir da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF ou de outra declaração pelo contribuinte que evidencie o reconhecimento da dívida, ficando dispensada a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes do E.STJ (Primeira Turma, AgRg no AREsp 32131, Rel. Min. NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, Die 21.2.2013, e Primeira Seção, sob o rito do 543-C do CPC, REsp 962.379. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Die 28. 1 0.2008). Enunciado 436 da Súmula do E.STJ.

4. Constituído o crédito, inicia-se o prazo quinquenal do fisco para a cobrança, cujo marco inicial é a data da entrega do documento declaratório ou a partir do vencimento da obrigação se este for posterior àquela data.

5. Aplicação do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC 118/2005. Prescrição interrompida pela citação do devedor. Entendimento do E.STJ (art.543-C do CPC): o art. 174 do CTN deve ser interpretado em harmonia com o art. 291, § 1º, do CPC, de forma que a interrupção do prazo prescricional pela citação (ou o despacho citatório) retroage à data de propositura da ação (Primeira Seção, REsp 1.120.295, representativo de controvérsia, Rel. Min. LUIZ FUX, Die 2 1.5.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Créditos constituídos em 1994. Ajuizamento da ação na Justiça Estadual em 1995. Lapso prescricional não transcorrido. Declínio de competência para a Justiça Federal em 2010, não havendo nos autos notícias de realização da citação do devedor.

7. Processo paralisado por um lapso de aproximadamente dez anos, considerando-se a data do registro do mandado de citação não cumprido, em 10.4.1996 e a decisão de declínio de competência, em 29.1.2010.

8. Se por um lado não se pode desconsiderar as alegações da Fazenda Nacional relativamente às dificuldades quanto à citação do devedor, por outro não é possível desprezar o tempo em que o feito ficou paralisado (quatorze anos) aguardando a citação do executado, sem qualquer movimentação processual pela Vara processante ou indicação de tentativas ainda que infrutíferas para localização do executado.

9. Ausência de diligências requeridas pela Exequente nesse período para o prosseguimento da ação. Comportamento que colaborou para que perdurasse a situação de paralisação do feito.

10. Nas circunstâncias, a demora na citação não decorreu apenas de fâllhas inerentes aos mecanismos judiciais, mas também pela ausência de atos da própria Exequente que impulsionassem o andamento processual, o que afasta a aplicação do enunciado 106 da Súmula do E.STJ.

11. O instituto da prescrição volta-se ao princípio da segurança jurídica, a fim de que determinadas situações não permaneçam indefinidamente sujeitas a mudanças que repercutam na esfera pessoal, quando já sedimentadas situações outras pelo decurso temporal. In casu, não obstante ao interesse público sustentado pela Apelante, o fato é que o processo teve início em 1995 sem que até hoje a parte executada tivesse sido citada, não se podendo falar em prazo razoável. Prescrição do crédito configurada.

12. Apelação não provida.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação do art. 219, § 1º, do CPC/1973. Pugna pelo prosseguimento do feito executivo fiscal. Afirma (fl. 71, e-STJ):

Na presente hipótese, os créditos tributários foram constituídos em outubro de 1990, sendo a ação ajuizada em junho de 1995, antes, portanto, do transcurso dos cinco anos. Por sua vez, o despacho que ordenou a citação foi dado em 25/8/95 (fis. 2), antes da vigência da LC 118/05. A citação postal restou frustrada em março de 1996, sendo aberta vista à União sem, no entanto, assinatura do escrivão ou registro do escrevente, ficando o feito paralisado até 29/11/2010 (fis. 12), quando houve declínio de competência para a Justiça Federal.

Desta maneira, verificado que o exercício do direito de ação foi efetivado dentro do prazo prescricional quinquenal previsto em lei, nos termos do artigo retro, retroagindo à data da propositura da ação, é inequívoco que a Fazenda Nacional não pode ser prejudicada pela morosidade judiciária (Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"), notadamente pelo fato de ter o recorrido se esquivado da citação.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.368 - RJ (2016/0336369-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.1.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, a Corte local, ao dirimir a controvérsia, concluiu pelo reconhecimento da prescrição do crédito, tendo em vista que "o processo teve início em 1995 sem que até hoje a parte executada tivesse sido citada, não se podendo falar em prazo razoável" (fl. 51, e-STJ).

Consignou (fls. 48-51, e-STJ, grifei):

Trata-se de Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ, que extinguiu o processo, com fulcro nos arts. 219. § 5º, e 269. IV, do CPC, c/c 174, caput, do CTN, considerando a ocorrência da prescrição.

A hipótese em questão refere-se à cobrança pela Fazenda Nacional de créditos inscritos em dívida ativa em 1994, tendo sido a ação ajuizada em 1995 perante a Justiça Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal/Vara Federal de Nova Iguaçu-RJ em 2010, sem notícia de citação válida.

A prescrição é a perda do direito de pleitear judicialmente o reconhecimento ou a satisfação de um direito, atingindo não apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas a própria relação material tributária.

Estabelece o CIN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da constituição definitiva do aludido crédito (art. 174, caput).

(...)

Na espécie, constam dos autos as seguintes circunstâncias fáticas: (a) créditos constituídos em setembro de 1990; (b) ajuizamento da ação em junho de 1995, antes, assim, do transcurso do lapso prescricional; (c) mandado de citação não cumprido, em 10.4.1996 (fl. 06); e (d) declínio de competência para a Justiça Federal (2010), não havendo notícias nos autos de realização da citação do devedor.

Ao que se vê, por um período de quatorze anos, entre 1996 e a decisão de declínio de competência, em 2010, a Exequente não praticou atos para promover a impulsão processual.

Em se tratando da demora na citação, orienta o enunciado I 06 da Súmula do E-STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Se por um lado não se pode desconsiderar as dificuldades quanto à citação do devedor, por outro não é possível desprezar o tempo em que o feito ficou aguardando a citação, não cuidando a Exequente, nesse período, de requerer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências para o prosseguimento da ação, ou indicação de tentativas ainda que infrutíferas para localização do executado, conduta que colaborou para que perdurasse a situação de paralisação do feito.

Nas circunstâncias, a demora na citação não decorreu apenas de falhas inerentes aos mecanismos judiciais, mas também pela ausência de atos da própria Exequente que impulsionassem o andamento processual, o que afasta a aplicação do aludido verbete sumular.

Com efeito, o instituto da prescrição volta-se ao princípio da segurança jurídica, a fim de que determinadas situações não permaneçam indefinidamente sujeitas a mudanças que repercutam na esfera pessoal, quando já sedimentadas situações outras pelo decurso temporal.

In casu, não obstante ao interesse público sustentado pela Apelante, o fato é que o processo teve início em 1995 sem que até hoje a parte executada tivesse sido citada, não se podendo falar em prazo razoável. Nesse contexto, forçoso o reconhecimento da prescrição do crédito.

A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido, que, por si só, é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS E INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. TESES: TAXA CAMBIAL COMO EXPEDIENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA; VARIAÇÃO DA TAXA CAMBIAL INAPLICÁVEL; JUROS DE MORA. TAXA SELIC. FUNDAMENTOS INATACADOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. TESES: (...)

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.

2. Não cabe recurso especial quando o recorrente não declina, nas razões, qual o dispositivo legal afrontado. Deficiência na fundamentação que enseja a aplicação da Súmula nº 284/STF.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

(...)

Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1439779/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). COOPERATIVA DE TRABALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉDICO. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso especial. Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental.

2. A não impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para a sua manutenção acarreta o não conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, do Enunciado n.º 283 do STF.

(...)

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1487063/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 902.658/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 06/02/2017)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0336369-2

REsp 1.646.368 / RJ

Números Origem: 00029137420104025120 201051200029130

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MENPHIS ARTESANATO IND COM LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO - RJ000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.